

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2018/2019

**Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem
e do Vestuário de Blumenau**

**Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias
de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Rodeio**

Fiação, Tecelagem e Vestuário de Rodeio

ÍNDICE DAS CLÁUSULAS DA CONVENÇÃO

Cláusulas	Página
CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL.....	3
CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA	4
CLÁUSULA 03 - ADICIONAL NOTURNO	4
CLÁUSULA 04 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO	4
CLÁUSULA 05 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS - COMPENSAÇÃO	4
CLÁUSULA 06 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS.....	4
CLÁUSULA 07 - AUXÍLIO CRECHE	5
CLÁUSULA 08 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO.....	5
CLÁUSULA 09 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA.....	5
CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE.....	6
CLÁUSULA 11 - BANCO DE HORAS SEMESTRAL.....	6
CLÁUSULA 12 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA	7
CLÁUSULA 13 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO.....	7
CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA.....	7
CLÁUSULA 15 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO	7
CLÁUSULA 16 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO	7
CLÁUSULA 17 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO.....	7
CLÁUSULA 18 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA.....	8
CLÁUSULA 19 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO.....	8
CLÁUSULA 20 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS	8
CLÁUSULA 21 - FALTAS JUSTIFICADAS.....	8
CLÁUSULA 22 - FÉRIAS - ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO.....	8
CLÁUSULA 23 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO.....	8
CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS.....	9
CLÁUSULA 25 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO.....	9
CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS	9
CLÁUSULA 27 - GARANTIA À GESTANTE	9
CLÁUSULA 28 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR	9
CLÁUSULA 29 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 18 (DEZOITO) MESES	10
CLÁUSULA 30 - GARANTIA EM AUXÍLIO - DOENÇA.....	10
CLÁUSULA 31 - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS.....	11
CLÁUSULA 32 - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES.....	11
CLÁUSULA 33 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA.....	11
CLÁUSULA 34 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE	11
CLÁUSULA 35 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEDITIDOS	12
CLÁUSULA 36 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO	12
CLÁUSULA 37 - JORNADA DE TRABALHO - ALTERNATIVAS	12
CLÁUSULA 38 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO	13
CLÁUSULA 39 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS PARA EMPREGADOS DO 3º TURNO	14
CLÁUSULA 40 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS.....	14
CLÁUSULA 41 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO MENSAL INDIVIDUAL	14
CLÁUSULA 42 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO SÁBADOS / FERIADOS	15
CLÁUSULA 43 - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO MULHERES E MENORES.....	15
CLÁUSULA 44 - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO GERAL OU PARCIAL	15
CLÁUSULA 45 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA.....	15
CLÁUSULA 46 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO.....	15
CLÁUSULA 47 - PENALIDADES.....	15
CLÁUSULA 48 - PERÍODO DE APROVAÇÃO.....	16
CLÁUSULA 49 - QUADRO DE AVISOS	16
CLÁUSULA 50 - RESSARCIMENTO DE DESPESAS	16
CLÁUSULA 51 - SERVIÇO AMBULATORIAL	16
CLÁUSULA 52 - SINDICALIZAÇÃO	16
CLÁUSULA 53 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA	16
CLÁUSULA 54 - TRANSPORTE GRATUITO E/OU SUBSIDIADO - NÃO CONSIDERADO COMO HORA "IN ITINERE"	17
CLÁUSULA 55 - UNIFORMES DE TRABALHO	17
CLÁUSULA 56 - DISPOSIÇÕES FINAIS.....	17
CLÁUSULA 57 - VIGÊNCIA.....	17

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Pelo presente instrumento, de um lado o **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE BLUMENAU**, com sede nesta cidade de Blumenau - SC, na rua Antônio Treis, 607 - 7º andar - Vorstadt, neste ato representado por seu presidente, Sr. **José Altino Comper**, e de outro, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO, TECELAGEM E DO VESTUÁRIO DE RODEIO**, com sede na cidade de Rodeio - SC, à rua Barão do Rio Branco, 1425, neste ato representado por seu presidente, Sr. **Ivoni Macoppi**, devidamente autorizados, de acordo com as respectivas atas das Assembleias Gerais realizadas para este fim, fica estabelecido e firmado, dentro de suas bases territoriais abrangendo os municípios de Rodeio, Ascurra, Apiúna, Ibirama, Presidente Getúlio, Dona Emma, José Boiteux, Vitor Meirelles e Witmarsum, uma **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, regida pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA 01 - REAJUSTE SALARIAL

As EMPRESAS representadas pelo Sindicato da categoria econômica ora conveniente reajustarão os salários dos integrantes da categoria laboral, no mês de Março de 2018, conforme critério abaixo especificado:

- a) Aos empregados que em 28/02/2018, percebiam salário nominal até o teto de R\$7.752,00 (sete mil setecentos e cinquenta e dois reais) receberão o percentual de 2% (dois por cento);
- b) Aos empregados que em 28/02/2018, percebiam salário nominal superior ao teto de R\$7.752,00 (sete mil setecentos e cinquenta e dois reais), receberão a quantia única e fixa de R\$155,04 (cento e cinquenta e cinco reais e quatro centavos), a qual será automaticamente incorporada ao salário.

Parágrafo primeiro

Estão excluídos da presente cláusula:

- a) Os empregados admitidos a partir de 01/03/2018;
- b) Os empregados com contratos por prazo determinado (experiência), firmados antes de 01 de Março de 2018 que não forem contratados quando do respectivo termo, respeitados os valores de remuneração mínima.

Parágrafo segundo

Poderão ser compensadas as antecipações salariais de caráter geral e espontâneas concedidas em relação à data base março de 2018.



CLÁUSULA 02 - REMUNERAÇÃO MÍNIMA

Fica estabelecida, uma remuneração mínima mensal a partir de 01 de Março de 2018, correspondente a R\$1.152,00 (hum mil cento e cinquenta e dois reais) – (5,236/hora), quando da admissão de novos empregados e R\$1.256,20 (hum mil duzentos e cinquenta e seis reais e vinte centavos) – (5,71/hora), quando da efetivação do mesmo, após 90 (noventa) dias contados da data de admissão, considerada jornada mensal de 220 (duzentos e vinte) horas.

Parágrafo Primeiro

Estão excluídos do disposto desta cláusula, os menores submetidos ao regime regular de aprendizagem, bem como aqueles integrados ao Programa Social do Trabalho Educativo, eventualmente promovidos e coordenados pelos municípios que compõe a base do sindicato laboral.

Parágrafo Segundo

Aos alunos submetidos ao regime regular de aprendizagem a base de cálculo de sua remuneração será o salário mínimo nacional.

CLÁUSULA 03 - ADICIONAL NOTURNO

A hora trabalhada no período noturno será remunerada com o adicional legal de 20% (vinte por cento) acrescido de 5% (cinco por cento), de sorte que no total, o adicional noturno seja de 25% (vinte e cinco por cento).

CLÁUSULA 04 - ANOTAÇÃO DO REGISTRO DE PONTO

As partes convencionam que com a vigência da portaria Ministerial número 1.510 de 21/08/2009, efetivada pela portaria 2.686 de 27/12/2011, e autorizada à negociação coletiva através da portaria 373 (trezentos e setenta e três) de 25/02/2011 todas do Ministério do Trabalho e Emprego, o comprovante da jornada de trabalho (ponto) poderá ser entregue ao empregado juntamente com sua folha de pagamento, não havendo mais a necessidade da impressão diária destes.

Parágrafo Único

Recomenda-se para as empresas com mais de 5 (cinco) empregados que se utilizem, pelo menos, de livro ponto para o efetivo controle de jornada.

CLÁUSULA 05 - ANTECIPAÇÕES SALARIAIS ESPONTÂNEAS - COMPENSAÇÃO

Somente serão compensadas pela Convenção Coletiva de Trabalho, os reajustes ou antecipações salariais estabelecidos em lei, medida provisória, sentença normativa, acordo ou convenção coletiva de trabalho, bem como as antecipações espontâneas e de caráter geral, praticadas entre 1º de Março de 2017 a 28 de Fevereiro de 2018.

CLÁUSULA 06 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado.



CLÁUSULA 07 - AUXÍLIO CRECHE

As empresas onde trabalharem pelo menos 20 (vinte) empregadas com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no parágrafo segundo do art. 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência de filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite do valor correspondente a R\$195,00 (cento e noventa e cinco reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) até 36 (trinta e seis) meses. Na falta do comprovante supramencionado, será pago diretamente às empregadas o valor correspondente a R\$155,00 (cento e cinquenta e cinco reais), por mês, por filho (a) com idade de 0 (zero) a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo Primeiro

O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para nenhum efeito, o salário da empregada;

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis; quando inferiores serão complementadas até os percentuais estipulados no "caput".

CLÁUSULA 08 - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

As empresas poderão subsidiar parcial ou integralmente aos empregados, os custos decorrentes de formação escolar (ensino médio, superior, pós-graduação, mestrado e/ou doutorado), bem como, cursos técnicos específicos, relacionados com a atividade econômica da empresa.

Parágrafo Único:

Os critérios para a concessão do previsto no caput desta cláusula serão livres e exclusivamente estabelecidos pela empresa e não representarão, em hipótese alguma, salário indireto ou in natura, não gerando reflexos para quaisquer efeitos.

CLÁUSULA 09 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA

Ficam dispensados do cumprimento do aviso prévio os empregados:

- a) No caso de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa da empresa, quando o empregado comprovar a obtenção do novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados;
- b) No pedido de demissão imediatamente após o retorno da licença maternidade compulsória;
- c) No pedido de demissão imediatamente após o retorno de auxílio doença a cargo da Previdência Social.

Parágrafo Único

Nos itens "b" e "c" o pedido de demissão deverá ser protocolado no departamento de recursos humanos da empresa, ou, perante o responsável pelo setor, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas imediatamente após o retorno, quando será dispensada(o) do cumprimento do aviso prévio, ficando desonerada(o) a(o) empregada(o) do desconto dos dias não trabalhados.



CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO PARA EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE

O empregado que tiver completado 45 (quarenta e cinco) anos de idade, quando da dispensa sem justa causa, por iniciativa do empregador, terá direito a uma indenização especial de valor correspondente a 30 (trinta) dias de seu salário nominal mensal, vigente à época do desligamento, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos consecutivos, preservado o aviso prévio legal.

Parágrafo Primeiro

Em razão da nova lei do aviso prévio (lei 12.506/2011), o empregado terá direito a aplicação do "caput" quando esta for à condição mais benéfica do que a lei, (tempo de empresa entre 5 (cinco) a 10 (dez) anos). Caso a lei conceda maior aviso prévio, não haverá aplicação do benefício da cláusula (tempo de empresa superior a 10 (dez) anos).

CLÁUSULA 11 - BANCO DE HORAS SEMESTRAL

As empresas ficam autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, § 5º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a implantar o sistema de acúmulo e compensação de horas de trabalho (banco de horas) semestral.

Parágrafo Primeiro

Fica dispensado o acréscimo de salário quando da realização de até duas horas extras diárias, mediante compensação de jornada, de modo que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro dia, devendo tal compensação ser realizada no período máximo de 6 (seis) meses, sendo que cada hora trabalhada e acumulada (débito/crédito) dentro do Banco de Horas, obedecerá a seguinte forma de compensação:

- a) De segunda-feira a sexta-feira e sábados não compensados, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 01 hora.
- b) Em domingos, feriados e sábados compensados, para cada hora acumulada, deverá ocorrer a compensação equivalente a 02 horas.

Parágrafo Segundo

A empresa deverá comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 24:00 horas, o acionamento do banco de horas, salvo situações especiais, casos fortuitos ou de força maior, bem como o empregado poderá negociar com seu superior hierárquico, eventuais folgas para débito no Banco de Horas, no mesmo prazo, quando a compensação far-se-á na forma de 1 (uma) hora trabalhada por 1 (uma) hora de folga.

Parágrafo Terceiro

Transcorrido o prazo de 6 meses, sem que tenha havido a respectiva compensação, o saldo remanescente das horas será quitado pelo seguinte critério:

- a) Saldo positivo em favor do empregado, as horas credoras serão pagas junto a folha de pagamento do mês subsequente, como horas extras acrescidas pelo adicional da Convenção Coletiva vigente;
- b) Saldo negativo em favor da empresa, oriundas de solicitação do empregado, as horas devedoras, serão descontadas na folha de pagamento do mês subsequente;
- c) Saldo negativo em favor da empresa, sem que houvesse a possibilidade de compensação, por parte dela, serão abonadas.

I - Na hipótese da empresa rescindir o contrato de trabalho, o mesmo critério acima será adotado na quitação das verbas rescisórias.

II - Na hipótese de pedido de demissão haverá o competente desconto, se o banco de horas contiver saldo negativo (horas devedoras) na razão de 1 x 1 hora.

Parágrafo Quarto

Os crédito/débitos do banco de horas, deverão ser informados no holerite mensal do empregado.

CLÁUSULA 12 - CHAMADAS ESPECIAIS OU DE EMERGÊNCIA

Quando o empregado for convocado em sua residência, para realizar serviços extraordinários, será garantida a remuneração de no mínimo, três horas extras, quando o trabalho realizado for inferior a este período de tempo.

CLÁUSULA 13 - COMPLEMENTAÇÃO DE SALÁRIO BENEFÍCIO

Quando o empregado ficar afastado em auxílio doença a cargo da Previdência Social e seu benefício for inferior ao seu salário líquido, receberá uma complementação paga pela empresa, correspondente a esta diferença, limitada ao teto da Previdência Social, pelo número de dias de seu afastamento, até o limite máximo de 60 (sessenta) dias, excetuando-se os trabalhadores aposentados.

Parágrafo Primeiro

Considera-se valor líquido de salário, para efeitos desta cláusula, a importância salarial bruta que o empregado estaria recebendo, se em atividade, deduzidos os valores relativos aos descontos tributários e previdenciários.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 14 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A empresa que não recolher ao sindicato laboral os descontos relacionados com as contribuições associativas e assistências no máximo, até o dia 08 (oito) do mês subsequente a sua realização, incorrerá em multa de 2% (dois por cento) do montante não recolhido, mais a variação do INPC relativo ao período de atraso.

CLÁUSULA 15 - CURSOS DE FORMAÇÃO E TREINAMENTO

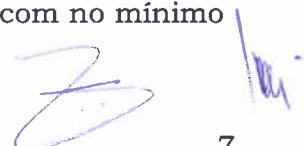
Não serão pagas nem como horas normais e nem como horas extras, aquelas que os empregados dispenderem fora do horário normal de trabalho para participar de cursos de formação e treinamento, quando estes forem colocados à disposição dos empregados para sua adesão.

CLÁUSULA 16 - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

Ficam as empresas, autorizadas a efetuar descontos em folha de pagamento de seus empregados, relativos a assistência médica e odontológica, seguro de vida em grupo, seguro saúde, contribuições em prol das agremiações recreativas e culturais, auxílio educacional, compras e quotas de cooperativas e similares, mensalidades do sindicato, empréstimo e refeição na empresa, taxas de reversão, sempre mediante prévia e escrita comunicação do empregado, junto ao departamento pessoal da empresa.

CLÁUSULA 17 - DIRIGENTE SINDICAL - LIBERAÇÃO

Os dirigentes sindicais, não licenciados, serão liberados, 25 (vinte e cinco) dias/ano, por empresa, na base territorial, para participar de encontros, congressos, seminários, e outras atividades de interesse da categoria, após solicitação do sindicato, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência.



CLÁUSULA 18 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA

No caso de dispensa por justa causa, a empresa comunicará por escrito ao empregado, dando o motivo básico da sua demissão.

CLÁUSULA 19 - ERROS NA FOLHA DE PAGAMENTO

Quando ocorrer erro na folha de pagamento, devidamente identificado e reconhecido pela empresa, o prazo para pagamento de eventuais diferenças por parte desta, ou de devolução pelo empregado, será de 5 (cinco) dias da data do reconhecimento.

CLÁUSULA 20 - EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS

Os exames médicos e laboratoriais exigidos para admissão e demissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pagos pelo empregador.

CLÁUSULA 21 - FALTAS JUSTIFICADAS

Não serão descontados os dias, o repouso remunerado e feriados da semana, quando o empregado faltar ao serviço nos seguintes casos, devidamente comprovados:

- a) falecimento de avô (ó), 2 (dois) dias, considerando-se o dia do óbito e o dia subsequente;
- b) falecimento de sogro (a), até 2 (dois) dias consecutivos;
- c) falecimento de cônjuge, filhos, pai e mãe, 3 (três) dias consecutivos;
- d) internação de cônjuge (exceto para maternidade) ou filhos menores de 14 (quatorze) anos, 01 (um) dia, na vigência da convenção;
- e) matrimônio do empregado, 03 (três) dias úteis;
- f) que trabalhar em turno geral, precisar obter documentos legais/pessoais (Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor, Carteira Nacional de Habilitação, CTPS e passaporte), com saída previamente autorizada pela empresa. – 2 (dois) dias na vigência desta Convenção.

Parágrafo primeiro

No caso de acompanhamento de filho (a) enfermo (a), menor que 14 (quatorze) anos para consultas médicas e/ou exames, terá o empregado liberação de até 30 (trinta) horas de trabalho, na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, mediante comprovação médica ou hospitalar.

CLÁUSULA 22 - FÉRIAS – ANTECIPAÇÃO DO PERÍODO

As empresas a seu exclusivo critério, poderão programar e realizar férias antecipadas, total ou parcialmente, para os empregados com período aquisitivo incompleto, informando posteriormente o Sindicato de Classe.

Parágrafo Único

A antecipação do período de férias aqui referido não modificará o curso do período aquisitivo anterior do empregado.

CLÁUSULA 23 - FÉRIAS - COMUNICAÇÃO E INÍCIO

As empresas, exceto na ocorrência de força maior ou prejuízos, devidamente comprovados, terão que comunicar ao empregado, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o período de gozo de férias.

Parágrafo Único

O início das férias, coletivas, não poderá coincidir com sextas, sábados, domingos, feriados ou dia já compensado.

CLÁUSULA 24 - FÉRIAS - PROPORCIONAIS

Ao empregado que solicitar demissão após completar 90 (noventa) dias na empresa, sem ter faltado injustificadamente no período de vigência do contrato de trabalho, serão devidas as férias proporcionais.

CLÁUSULA 25 - FÉRIAS COLETIVAS - ABONO PECUNIÁRIO

Para atender ao que dispõe o art. 143 parágrafo 2º, da CLT, fica ajustado que as empresas que concederem férias coletivas de até 20 (vinte) dias, estarão autorizadas a aceitar os pedidos individuais dos empregados que desejarem a concessão de abono pecuniário (1/3 das férias).

Parágrafo Único

Não será computado na vigência desta convenção, para efeito de férias coletivas, o dia 25 de dezembro.

CLÁUSULA 26 - FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS

As empresas fornecerão ao empregado, a segunda via do contrato de experiência, até no máximo 15 (quinze) dias após a sua assinatura.

CLÁUSULA 27 - GARANTIA À GESTANTE

À empregada gestante será garantido o emprego ou salário desde a comprovação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o retorno da licença compulsória.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Para fazer jus ao benefício do "caput", a empregada gestante deverá comprovar no prazo de até 90 (noventa) dias, no departamento pessoal, mediante atestado médico, a gestação adquirida na vigência do Contrato de Trabalho, prazo este contado da notificação da dispensa.

CLÁUSULA 28 - GARANTIA AO EMPREGADO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, desde o exame de seleção que o considerar Apto "A", a se incorporar, até seu retorno ao trabalho, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes a desincorporação, dispensa ou suspensão temporária da prestação do serviço militar.

Parágrafo Único

Ficam excluídos dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado, experiência, rescisão por justa causa, acordo entre as partes ou pedido de demissão.

CLÁUSULA 29 - GARANTIA DE EMPREGO - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA 18 (DEZOITO) MESES

Ao empregado que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço e idade em seus prazos mínimos, fica durante este tempo, assegurado o emprego ou salário, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 6 (seis) anos ininterruptos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.

Parágrafo Primeiro

Ocorrendo rescisão sem justa causa e preenchendo o empregado os requisitos do "caput", terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da comunicação da dispensa para comprovar perante o departamento pessoal o tempo de serviço reconhecido pela Previdência Social.

Parágrafo Segundo

Comprovado o tempo de serviço que o habilite a condição de pré-aposentadoria, no prazo previsto na disposição anterior, é facultado à empresa:

- a) cancelar a rescisão, reintegrando e indenizando o (s) salário (s) correspondente (s) ao período verificado entre a extinção do contrato e o cancelamento do ato rescisório, ou,
- b) indenizar o período contado da extinção do contrato de trabalho até o término do prazo da garantia.

Parágrafo Terceiro

Ocorrendo a reintegração será facultado às empresas reaver as verbas rescisórias, compensando-as com a indenização prevista na letra "a" supra e, sendo necessário, de parcelas salariais vincendas a critério das partes, salvo se o empregado no ato da reintegração devolver a importância em questão. Referida importância será corrigida pelos índices de reposição salarial do período.

Parágrafo Quarto

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologados pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

CLÁUSULA 30 - GARANTIA EM AUXÍLIO - DOENÇA

Terá garantia de emprego ou salário, a partir da data do retorno a atividade, o empregado afastado em gozo de auxílio-doença, devidamente comprovado, por um período igual ao do afastamento, com um limite máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Primeiro

Excetuam-se das garantias previstas no "caput", os casos de demissão por justa causa, término de contrato de trabalho por prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre as partes, devidamente homologado pelo Sindicato, nas duas últimas hipóteses.

Parágrafo Segundo

Não serão considerados, para contagem do período de garantia previsto no "caput" as férias vencidas e o aviso prévio.



CLÁUSULA 31 - GARANTIA QUANDO DO RETORNO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS.

Terá garantia de emprego ou salário, o empregado que retornar ao trabalho após as férias individuais, por um período igual ao que ficar afastado em férias, limitando-se esta garantia, ao período máximo de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA 32 - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL NAS RESCISÕES

As homologações das rescisões de todos os contratos de trabalho serão feitas no Sindicato, sem ônus para as empresas, desde que o empregado já tenha completado, pelo menos, 12 (doze) meses de serviço na empresa, exceto nos contratos por prazo determinado, podendo, o pagamento do valor das parcelas rescisórias, ser efetuado em dinheiro, ordem de pagamento, depósito bancário, cheque da rede bancária do município em que o empregado trabalhe ou em cheque compensável no município.

CLÁUSULA 33 - INDENIZAÇÃO APOSENTADORIA

O empregado que se aposentar e solicitar demissão da empresa em até 30 (trinta) dias da data da concessão do benefício, ficará dispensado do cumprimento do aviso prévio desde que não seja o único na função, e fará jus a uma indenização especial paga de uma única vez, preenchidas as seguintes condições:

- a) 01 (um) salário nominal mensal, quando contar de 5 (cinco) a 10 (dez) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- b) 1,5 (um vírgula cinco) salários nominal mensal, quando contar de 10 (dez) a 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.
- c) 2 (dois) salários nominal mensal, quando contar com mais de 20 (vinte) anos de serviços contínuos na mesma empresa.

Parágrafo Primeiro

Perdendo o empregado o prazo estabelecido no "caput" por desconhecimento da concessão, este deverá comprovar tal fato para fazer jus ao benefício. Como por exemplo, o carimbo da data da notificação recebida pelos correios.

Parágrafo Segundo

Fica excluída do cumprimento desta cláusula a empresa que através de políticas internas tiver condições iguais ou mais favoráveis. Quando as condições forem inferiores, serão complementadas até os valores estipulados no "caput".

CLÁUSULA 34 - INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE

As empresas, em caso de acidente de trabalho, com morte ou invalidez total permanente, pagarão à família do empregado ou ao acidentado, em trinta dias, de uma só vez, uma indenização equivalente a 5 (cinco) vezes o salário nominal mensal do mesmo, sem que tal fato implique na aceitação de eventual responsabilidade civil e criminal.

Parágrafo Primeiro

Se for constatada culpa do empregado, quando da ocorrência de acidente de trajeto, a empresa ficará liberada da indenização.

Parágrafo Segundo

Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem seguro de vida em grupo, planos de previdência privada e outras condições iguais ou mais favoráveis. Quando inferiores serão complementadas até o valor estipulado no "caput".

CLÁUSULA 35 - INFORMAÇÃO SOBRE O NÚMERO DE ADMITIDOS E DEMITIDOS

As empresas deverão, desde que solicitado pelo Sindicato Laboral e Patronal, fornecer o número de empregados admitidos e demitidos até o dia 20 (vinte) do mês subsequente.

CLÁUSULA 36 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

Atendendo ao que dispõe ao art. 7º, XXII da Constituição Federal, o art. 71 e seus parágrafos, da CLT e os artigos 611-A, III e 611-B, parágrafo único da Lei 13.467/2017, deverão as empresas solicitar ao Sindicato Laboral, a anuência deste para autorização de redução do intervalo de repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos, desde que observada a legislação vigente (NR-24 da Portaria 3214/78), e que através de consulta aos trabalhadores, aptos a votar, verifique a concordância por maioria simples.

Parágrafo Primeiro:

Após a solicitação da empresa, terá o Sindicato prazo máximo de 60 (sessenta) dias para realizar consulta aos trabalhadores e emitir documento de anuência.

Parágrafo Segundo:

Reconhecem as partes que não são consideradas horas suplementares, aquelas praticadas na forma da lei (duas horas por dia), inclusive, quando da utilização do Banco de Horas ou no sistema de compensação mensal, uma vez que reconhecidas constitucionalmente, e, sua realização não invalidará a autorização estabelecida no “caput”.

Parágrafo Terceiro:

As empresas que já possuíam ou possuem autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para a redução do intervalo, ficam automaticamente autorizadas a manter a redução pelo prazo de 2 (dois) anos, valendo a regra do “caput” para àquelas que nunca obtiveram tal autorização.

Parágrafo Quarto:

Ficam as empresas ainda autorizadas, se assim optarem, a requerer junto ao Ministério do Trabalho a redução do intervalo para repouso e alimentação para 30 (trinta) minutos.

CLÁUSULA 37 - JORNADA DE TRABALHO - ALTERNATIVAS

Além do horário de trabalho estabelecidos em lei e os já implantados nas empresas e para cumprimento do dispositivo no inciso XIII do artigo 7º da Constituição Federal, as partes reconhecem como válida a adoção, pelas empresas representadas pelo Sindicato Patronal de qualquer das seguintes alternativas de horários de trabalho:

- a) Funcionamento nos horários durante uma semana com duração de 40 (quarenta) horas (cinco dias de 8 horas), e na semana seguinte uma jornada de 48 (quarenta e oito) horas (seis dias de 8 horas) - semana espanhola - desde que nos sábados o término da jornada de trabalho do segundo turno não ultrapasse às 17:30 horas.
- b) Funcionamento de semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho (de segunda a sexta-feira, 8 horas diárias e aos sábados 4 horas de trabalho).
- c) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho, sendo no domingo das 22:30 horas às 05:00 horas e de segunda a sexta-feira das 22:00 às 5:00 horas.
- d) Funcionamento da semana de 44 horas de trabalho, de segunda a sexta-feira, sem expediente aos sábados, compensando as horas do sábado durante os demais dias da semana, sendo nos seguintes horários:
 - I. 1º turno: 05:00 às 14:18 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;

- II. 2º turno: 14:18 às 23:24 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - III. 3º turno: 23:24 às 05:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - IV. Turno Geral a critério da empresa com intervalo mínimo de 60 (sessenta) minutos.
- e) Funcionamento de 5º turno, com trabalho aos sábados e/ou domingos e/ou feriados com jornadas diárias de até 12 (doze) horas.
- f) Funcionamento da semana de 44 (quarenta e quatro) horas de trabalho no regime 6 por 2 em dois turnos para as lojas de fábricas, sendo:
- 1º turno: 08:00 às 15:50 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo;
 - 2º turno: 11:10 às 19:00 horas - com 30 (trinta) minutos de intervalo.

Parágrafo Primeiro

Nas alternativas “d” excluindo item IV e “f” desta cláusula, é necessária a autorização para redução do intervalo para repouso e alimentação conforme estabelece a cláusula 36 desta convenção.

Parágrafo Segundo

A adoção das alternativas aqui previstas não implicará na necessidade de existência de Acordo para Compensação de horário de trabalho.

Parágrafo Terceiro

Considera-se para caracterizar o dia da semana da realização de atividade noturna, aquele em que ocorrer o maior período da jornada.

Parágrafo Quarto

Tendo em vista a característica especial do trabalho de guarda, segurança e enfermagem, ficam as empresas autorizadas a promover escala de revezamento de serviço, nos termos do artigo 67, Parágrafo Único da CLT.

CLÁUSULA 38 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO

As compensações de jornada serão homologadas/autorizadas pelo Sindicato Laboral desde que contenham a adesão da maioria simples dos empregados envolvidos, devendo o instrumento ser depositado com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas na sede do mesmo, obedecidas as proporções de uma hora trabalhada por uma hora de descanso de segunda a sexta-feira; uma hora trabalhada por uma hora e meia de descanso aos sábados e uma hora trabalhada por duas horas de descanso aos domingos e feriados.

Parágrafo Primeiro

Nos casos de compensações de dias entre feriados que recaírem na semana, de tal sorte que os empregados tenham um final de semana prolongado, a proporção será de uma hora trabalhada por uma hora de descanso.

Parágrafo Segundo

As compensações/prorrogações nos casos de necessidade de aumento ou diminuição de produção, deverão ser autorizadas através de plebiscito.

Parágrafo Terceiro

Os acordos coletivos estabelecidos entre a empresa e o sindicato laboral terão prevalência sobre esta cláusula



CLÁUSULA 39 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE FERIADOS PARA EMPREGADOS DO 3º TURNO

As empresas poderão estabelecer diretamente com os empregados do 3º turno, mediante a adesão da sua maioria simples, programas de compensação de jornada nas sextas-feiras, quando este dia for feriado, trocando-o pela jornada de sábado, tudo com o objetivo de proporcionar aos empregados um final de semana prolongado.

Parágrafo Único

Cópia do instrumento deverá ser depositada no Sindicato Laboral com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA 40 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIOS

As empresas, em comum acordo com a maioria dos empregados, envolvidos pelo Sindicato de classe, poderão proceder, em determinados setores ou em toda a fábrica, a compensação da jornada de trabalho, prorrogando-a durante uma semana e compensando-a em outras, de forma que, no conjunto sejam obedecidos os limites legalmente estabelecidos.

CLÁUSULA 41 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO MENSAL INDIVIDUAL

Ficam as empresas autorizadas, na forma do disposto no artigo 59, 6º, da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, a pactuar/implantar um sistema de Compensação de Jornada Mensal, com cada trabalhador individualmente, conforme condições abaixo discriminadas.

Parágrafo Primeiro

A compensação mensal da jornada, poderá ser usada para “compensar” pequenos atrasos quando do início da jornada/antecipação de jornada, liberação de trabalho por pedido do empregado devidamente autorizado, compensação do sábado, feriados ponte, ou, horas extras que ultrapassarem a jornada diária, em até duas horas, que ocorrerem dentro do mês, sendo que o sistema observará a compensação de hora por hora, ou seja, uma hora ou fração de ausência ou hora extra, por uma hora ou fração de hora (1 x 1), exceção feita se estas horas forem realizadas em feriados, dia de repouso ou sábado compensado, quando se observará a regra dos percentuais estabelecidos na Convenção Coletiva correspondente.

Parágrafo Segundo

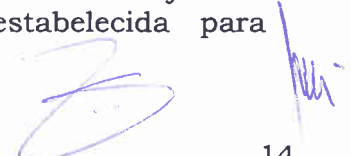
No caso de realização de horas extras conforme estabelecido no paragrafo anterior, deverá a empresa comunicar o empregado com antecedência mínima de 24 horas, desde que não decorrentes de caso fortuito ou de força maior.

Parágrafo Terceiro

Nos termos da legislação (Lei 13.467/17), se o empregado tiver débito de hora(s) no mês e não ocorrendo a compensação, terá descontada(s) esta(s) hora(s) no mês que deveria realizar a compensação e se credor, ou seja, se tiverem sido exigidas horas além da jornada diária, receberá como hora extra, aquela(s) que ultrapassar(em) 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou 220 horas mensais, observada a regra do “caput”.

Parágrafo Quarto

Tanto a empresa quanto o empregado(a) deverão comunicar que a(s) hora(s) correspondente(s) será(ão) considerada(s) para compensação dentro do mês em que ocorrer(em), sendo que a(s) falta(s) não justificadas na forma da lei, não serão objeto de compensação, não podendo, portanto, ser aplicada a regra estabelecida para compensação.



Parágrafo Quinto

As partes igualmente pactuam que poderá a Empregadora elastecer a jornada diária, durante a semana, para fins de eliminação da jornada de sábado, e, se implementada a hipótese, deverá o Empregado ser formalmente informado.

Parágrafo Sexto

Os créditos/débitos da compensação mensal, deverão ser informados no holerite do empregado.

CLÁUSULA 42 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO SÁBADOS / FERIADOS

As empresas que compensarem o trabalho aos sábados, parcial ou integralmente, prorrogando a jornada de trabalho nos demais dias, não considerarão como horas extraordinárias esta prorrogação se algum feriado recair no sábado, assim como não exigirão que sejam repostas as horas que seriam prorrogadas, quando ocorrer feriado de segunda a sexta-feira.

CLÁUSULA 43 - JORNADA DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO MULHERES E MENORES

É facultado as empresas, celebrarem acordos de prorrogação de jornada de trabalho de mulheres e menores, para fins de compensação dos sábados, mediante entendimentos diretos, desde que observada a legislação pertinente, e assistidos pelo Sindicato Laboral.

CLÁUSULA 44 - JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO GERAL OU PARCIAL

É lícita, em caso de necessidade ou prejuízo devidamente comprovados, a redução geral ou parcial da jornada e salários dos empregados da empresa ou de determinados setores da mesma, proporcionalmente aos salários de cada um, não podendo, entretanto, ser superior a 25% (vinte e cinco por cento), respeitado, em qualquer caso o mínimo legal.

CLÁUSULA 45 - JORNADA EXTRAORDINÁRIA

As horas extras, realizadas em dias de jornada normal de trabalho, serão remuneradas com o acréscimo de 75% (setenta e cinco por cento), sobre o valor da hora normal, e as realizadas nas 24 (vinte e quatro) horas correspondente ao repouso semanal remunerado e feriados, com 120% (cento e vinte por cento) de acréscimo sobre a hora normal.

CLÁUSULA 46 - MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Ficam as empresas autorizadas a instalar em suas dependências, exceto em banheiros, vestiários, alojamentos e seus acessos, aparelhos de monitoramento eletrônico (vídeo).

Parágrafo Único

Ficam as empresas obrigadas a comunicar a adoção do previsto nesta cláusula por escrito aos empregados, identificando o local no qual está sendo monitorado.

CLÁUSULA 47 - PENALIDADES

Descumprimento de Obrigação de Fazer: As empresas pagarão multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da remuneração percebida pelo empregado, pelo descumprimento de obrigações de fazer, por infração e por empregado atingido, em favor deste.

